

PARECER TÉCNICO 24/2020

Solicitante: Câmara Municipal de Água Boa/MT

Cinge a consulta, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei N.º 1536/2020, de iniciativa do Prefeito Mauro Rosa da Silva, tendo por objetivo acerca de autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação no valor de r\$ 271.770,31 na forma que especifica

Resposta:

Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, em resposta ao solicitado, faço uso do presente para expor o que segue.

Trata-se o presente parecer jurídico acerca Projeto de Lei do Executivo cujo teor é autorizar abertura de crédito especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 271.770,31 com destinação a Manutenção do enfrentamento da emergência de saúde em detrimento do COVID-19, mais especificamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Inicialmente, observa-se que o presente projeto está redigido em termos claros de forma articulada, acompanhada de justificativa, além de conter ementa indicativa do assunto a que se refere, atendendo ao disposto no artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Água Boa/MT. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 7º, inciso I e 18, III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as

seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

*III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; [...]** (grifo nosso).*

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 41, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*IV – matéria orçamentária e a que **autoriza a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções; [...]* (grifo nosso).

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não

haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O artigo 1º do Projeto de Lei 1536/2020 solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 271.770,31 (duzentos e setenta e um mil setecentos e setenta reais e trinta e um centavos), destinado ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 (novo corona vírus), em específico à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ainda, segundo os artigos 1º e 2º da PORTARIA nº 369/2020, tem-se que:

Art. 1º. Dispor sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS publicará em seu sítio eletrônico na internet listagem constando os entes elegíveis ao repasse financeiro emergencial de recursos federais, constando as metas físicas e financeiras.

Art. 2º. O recurso emergencial de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, promovendo:

I - estruturação da rede do SUAS por meio da aquisição:

a) de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS; e

b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II - cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19.

Outrossim, a Constituição Federal ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa:

Art. 167. São vedados:

*[...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes; [...] (grifo nosso).*

Em consonância com a Constituição Federal, o artigo 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320/64 e seus desdobramentos dispõem sobre a obrigatoriedade da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa objeto da abertura de crédito, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*II - os provenientes de **excesso de arrecadação**; [...].*

Deste modo, a matéria do presente projeto de lei encontra-se em consonância com a legislação vigente, atendendo aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

CONCLUSÃO

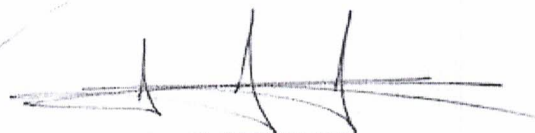
Ante o exposto, venho por meio deste, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **REGULAR** tramitação do Projeto de Lei nº 1536/2020 de autoria do Prefeito Mauro Rosa da Silva, ante a **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões, nem tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer.



MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B



RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869


DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B